



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 06/08/14

ITEM 21

TC-000488/007/09

Recorrente(s): Eduardo Pedrosa Cury - Prefeito Municipal de São José dos Campos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Guimarães e Marques Suprimentos para Informática Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de microcomputadores, notebooks, impressoras e scanners.

Responsável(is): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento nº 21.200/09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogado(s): William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e Ronaldo José de Andrade.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo ex-Prefeito de São José dos Campos, Eduardo Pedrosa Cury, contra o Acórdão da Primeira Câmara¹ que julgou irregular o termo de aditamento 21.200/09 referente ao contrato firmado com a Guimarães e Marques Suprimentos para Informática Ltda. - EPP, que objetivou a aquisição de microcomputadores, notebooks, impressoras e scanners².

Decidiu, ainda, aplicar multa equivalente a 300 UFESP's ao ora Recorrente, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar 709/93, por violação ao art. 65 da Lei 8666/93.

¹ Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

² Licitação e contrato julgados regulares em sessão de 1/3/2011.

O termo aditivo 20.694/09, que objetivou acréscimo de 150 microcomputadores, foi julgado regular na mesma data da decisão ora revista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referido termo teve por fim alterar a marca dos equipamentos discriminados nos itens 2 e 3 do anexo único do ajuste, mantendo as especificações técnicas constantes do edital, sem alteração de preços.

Conforme constou do voto condutor do julgado houve alteração da marca dos equipamentos fornecidos, caracterizando modificação da proposta apresentada no procedimento licitatório, sem que a Origem tivesse demonstrado a equivalência de qualidade e dos preços dos microcomputadores da marca ORO ADVANCED, que substituíram os da DELL OPTPLEX, originalmente ofertados pela Contratada, visto que o Aditamento foi firmado sem modificação dos valores unitários.

Além disso, restou evidenciado que a requisição de alteração de marca dos equipamentos se deu menos de um mês depois de assinado o ajuste, e ainda dentro do prazo em que a empresa deveria entregar os equipamentos, reforçando a tese de que, ao firmá-lo, a Contratada já tinha ciência da impossibilidade de cumprir sua proposta, nos termos pactuados, porém, mesmo assim assumiu o compromisso.

Asseverou ser inaceitável a modificação levada a efeito por meio do aditivo em questão, principalmente se considerada a ausência de prova nos autos da compatibilidade dos preços da nova marca adquirida com os praticados no mercado.

Constatou, por fim, clara dissonância do ato com a regra prevista no caput do artigo 65 da Lei 8666/93, que somente autoriza alterações contratuais quando amparadas por "devidas justificativas".

Em sua defesa, o Recorrente argumentou, em síntese, que a origem demonstrou a equivalência entre os equipamentos, tendo sido avaliados por profissionais da área de Informática da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura, com muitos anos de experiência neste setor e que atestaram que os equipamentos ORO ADVANCED atendiam aos requisitos do edital; que a ATJ entendeu que a mudança de equipamento não alterou o objeto da licitação e nem o preço pactuado, opinando juridicamente pela legalidade do termo; que restou cabalmente provada a equivalência de qualidade e preço dos microcomputadores ORO ADVANCED e DELL OPTIPLEX, existindo no processo toda a definição de cada um dos modelos e a definição do edital, de modo a comprovar a equivalência dos mesmos, e ainda que o preço do equipamento no momento do fornecimento foi abaixo do de mercado.

A ATJ opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, pois nada de novo foi apresentado que permitisse a alteração do entendimento alcançado, evidenciando que a decisão recorrida guardou prudência ao julgar irregular a matéria em exame.

Nesta linha o parecer da Chefia da ATJ que aduziu que a Administração ao concordar com a alteração de marca dos equipamentos, violou o artigo 41, da Lei 8666/93, que estabelece: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

A própria alteração da marca do produto ofertado caracteriza modificação da proposta, desvinculando-se das regras do edital, e, além disso, não restou demonstrada a equivalência de qualidade e tampouco dos preços dos microcomputadores.

Os autos foram enviados para manifestação do **MPC** que os restituiu para prosseguimento, nos termos do art. 1º, §5º do Ato Normativo 006/14 - PGC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguida, a Prefeitura de São José dos Campos ingressou com o expediente TC-000765/007/14, que trata de documentos referentes ao *atendimento aos termos do v.acórdão proferido pela Primeira Câmara*, matéria de competência do juízo de primeiro grau, razão pela qual apenas determinei sua juntada no processo.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, acompanho as manifestações desfavoráveis de ATJ e sua Chefia.

Em que pesem as ponderadas alegações dos advogados de defesa, estas vieram desacompanhadas de elementos capazes de reformar a decisão, prevalecendo, assim, o entendimento de que a aceitação de equipamentos de marca diferente daquela que foi objeto da proposta original e vencedora da licitação não restou devidamente justificada, além do que, a conduta configura ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Também não restou demonstrada a economicidade do procedimento, porque permanece ausente prova bastante capaz de evidenciar a compatibilidade dos preços dos novos equipamentos com os praticados no mercado.

Assim sendo, voto pelo desprovimento do recurso ordinário, devendo ser mantida integralmente o Acórdão prolatado pela Primeira Câmara.

ANTONIO ROQUE CITADINI

VB

Conselheiro Relator